



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

COMUNICADO 02

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada conforme estudo técnico preliminar, para atividades secundárias, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Louveira, conforme descrição do termo de referência.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **SESVESP** Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, entidade sindical patronal representativa da categoria, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, nº 691, CEP: 02512-000, Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 53.821.401/0001-79, e-mail sesvesp@sesvesp.com.br, por intermédio de seu advogado **DR. ANGELO MARTINS BIRGOLIN, OAB/SP 263.296**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 02/2025.

A impugnante suscita que os serviços de facilities, no qual compreende os serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, não poderiam ser contratados conjuntamente com outros serviços, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024 e da Portaria DG/DPF nº 18.045/23.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas referentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

A doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal Justen Filho¹, expõe que:

"O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação."

No que concerne o procedimento, assim já comentou o Tribunal de Contas de São Paulo²:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação. por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou **para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.**

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.".
(negrito nosso)

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos administrativos, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado. Ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis competências que diz respeito à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade e pela garantia ao direito constitucional de petição, recebo o referido pedido de **IMPUGNAÇÃO** como requisição de **ESCLARECIMENTOS**.

Assim, sabendo-se que salvo decisão posterior, a sessão permanece agendada para o dia 27/05/2025, o pedido apresentado é **tempestivo**.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

A contratação vinculada ao PE 02/2025, tem como objeto a contratação de empresa especializada conforme estudo técnico preliminar, para atividades secundárias, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Louveira, conforme descrição do termo de referência.

O Edital prevê a função de vigilante patrimonial desarmado, que conforme a Lei nº 14.967/2024 e a Portaria DPF nº 18.045/2023, é atividade a ser executada por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal.

Todavia, não há controvérsia ou qualquer ilegalidade no edital quanto a esse ponto, pois não há imposição que a empresa contratada execute diretamente tal função.

Ao contrário, prevê expressamente a possibilidade de subcontratação condicionada à prévia autorização da Administração, nos termos: Item 4.2.1 do edital e cláusulas 9.2.3 e 14.1 da minuta do contrato que materializa esta possibilidade ao dispor:



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

14.1 A CONTRATADA não poderá ceder, transferir ou subcontratar os serviços, no todo ou em parte, **sem** prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

Sobre o mesmo tema:

Acórdão nº 3378/2012-Plenário, TC-026.757/2011-7, rel. Min. José Jorge, DJe 05.12.2012 – Informativo de Licitações e Contratos nº 135: "A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato."

Assim, a subcontratação da função de vigilância, é admitida pelo edital, desde que haja a devida solicitação e aprovação da Administração, conforme o que determina o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Como será demonstrado abaixo, o objeto não se caracteriza como serviço de segurança privada, mas sim de facilities.

Facilities é um termo em inglês que se refere a serviços e atividades relacionadas à gestão e manutenção de instalações físicas de uma organização.

Esses serviços são essenciais para garantir o bom funcionamento de um ambiente de trabalho, seja ele um escritório, uma fábrica, um centro comercial ou qualquer outro tipo de espaço físico utilizado por uma empresa ou instituição pública.

A definição dessa espécie de contrato é posta no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.011/2020, que o aponta como um único contrato no qual são reunidos os diversos serviços necessários para o gerenciamento, uso e manutenção dos imóveis onde funcionam as repartições públicas. Ou seja, é o conhecido modelo de contrato de *facilities* o "contrato de gestão para ocupação", é um contrato administrativo, cujo objeto preponderante são serviços secundários à atividade fim do contratante, como os de limpeza, recepcionista, copeiragem, vigilância, brigadista, manutenção predial e outros.

Art. 7º A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Essa espécie de contrato já é bastante difundida na iniciativa privada e vem ganhando espaço no setor público.

Uma das possibilidades de utilização do Contrato de Gestão para a Ocupação de Imóveis Públicos é a realização de serviços públicos de natureza contínua, como ocorre, por exemplo, na administração de praças, escolas, hospitais, parques, entre outros.

Independentemente do caso concreto, a contratação deve sempre buscar dois propósitos fundamentais: garantir o uso apropriado dos bens públicos e permitir que a administração pública aumente sua eficiência, concentrando-se diretamente na execução das atividades essenciais do serviço público.

No âmbito do próprio Tribunal de Contas da União - TCU, já havia o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, que expressamente admitia a reunião de diversos serviços necessários para o funcionamento dos órgãos e entidades públicas em um único contrato, assim como o Acórdão nº 2931/2020, que prevê sua possibilidade, ante a vantajosidade da gestão do serviços.

Os serviços de "facilities" (gestão de instalações) são geralmente considerados serviços comuns, devido à sua natureza padronizada e à possibilidade de definição clara de seus padrões de qualidade e desempenho.

A Lei de Licitações estabelece que, para a contratação de serviços comuns, a modalidade de licitação obrigatória é o pregão na forma eletrônica, quando este for aplicável.

No mais, não haverá qualquer prejuízo ou desatendimento as normas e leis específicas de cada área na qual será desenvolvida a atividade, uma vez que o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, assim prevê:

A contratação dos referidos serviços, se enquadra como atividade secundária de suporte ou apoio e são passíveis de terceirização, conforme Decreto nº 9.507/2018 abaixo:

“O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018 assim enuncia:

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Ou seja, conforme o caso, a terceirização pela “facilites” ocorrerá nos termos da lei, aplicável a cada caso pela terceirizada que vier a prestar os serviços, cabendo a ela atender aos requisitos legais inerentes às suas atividades.

Por tudo demonstrado, e pelo objeto fazer parte do conceito de facilites, consideramos infundada a tentativa de desmembrar os itens deste processo licitatório.

Ao se manter o processo na íntegra, o contratante tem ganhos de escala, atenuando de forma satisfatória os custos operacionais, mantendo sempre em condições salubres e seguras as instalações da Câmara Municipal de Louveira.

3. DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, na condição de autoridade subscritora do edital, manifesto pelo conhecimento da requisição, tendo em vista a sua tempestividade, e **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **SESVESP** Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 em sua integralidade, sem alterações ao certame que ocorrerá normalmente na data e horário divulgados.

A presente deliberação será publicada na plataforma eletrônica de operação do certame e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira, 15 de maio de 2025

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Louveira